



PROCESSO N.º : 2019007865/2020001816  
INTERESSADOS : DEPUTADO KARLOS CABRAL e DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.039, de 8 de outubro de 2015 e dá outras providências e dispõe sobre medidas punitivas e destinação de multa pecuniária por atos de injúria racial cometidas em eventos futebolísticos no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projetos de lei**, de autoria dos Deputados Karlos Cabral e Vinícius Cirqueira que, respectivamente, *altera a Lei nº 19.039, de 8 de outubro de 2015 e dá outras providências e dispõe sobre medidas punitivas e destinação de multa pecuniária por atos de injúria racial cometidas em eventos futebolísticos no âmbito do Estado de Goiás.*

Em apertada síntese, as proposituras cominam sanções administrativas aos torcedores e aos clubes de futebol cuja torcida praticar atos de racismo nos estádios ou localidades relacionadas à torcida.

De acordo com a justificativa, o racismo é recorrente e sua notoriedade negativa em certos casos ainda representa uma pequena parcela do racismo presente na sociedade. Vislumbra-se fortalecer as ações do Poder Público em prol da valorização da vida, coibindo-se o preconceito.

A proposição contida no processo nº 2019007865 foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer, oportunidade em que fui designada Relatora.

Na sequência, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o apensamento do processo nº 2020001816 aos presentes autos, por força do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**



Sobre o tema tratado nas proposições em pauta, constata-se que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** prevista no **art. 24, IX, da Constituição Federal**, que atribui à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre **educação e desporto**. Nesse contexto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados compete suplementá-las.

Assim, releva observar que a matéria pertinente à instituição de ações de prevenção ao crime de racismo nos estádios de futebol não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, no caso, uma questão específica, cabendo aos Estados discipliná-la (art. 24, XII, Constituição Federal).

A matéria também não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 20, § 1º, Constituição Estadual)

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e contemplar o teor das duas propostas em análise, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.161, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019 e Nº 88, DE 3 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 19.039, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.039, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

EMENTA:

“Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte e dá outras providências”. (NR)

“Art. 3º-A Os torcedores e os clubes de futebol cuja torcida praticar atos de racismo nos estádios ou localidades relacionadas à torcida



ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas sucessivamente, em caso de reincidência:

I – para o torcedor infrator:

- a) advertência;
- b) multa, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser paga em dobro no caso de reincidência sucessiva;
- c) proibição de frequentar eventos futebolísticos em qualquer recinto esportivo fechado, no âmbito do Estado de Goiás, por 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da conduta;

II – para o clube infrator:

- a) advertência;
- b) multa, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);
- c) multa, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), em caso de reincidência, dobrando-se o valor em caso de reincidência sucessiva.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se racismo as condutas definidas na Lei federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

§ 2º As sanções previstas no inciso II somente serão aplicadas aos clubes por infrações cometidas por seus torcedores se:

I – houver comprovação da materialidade da conduta ou prova testemunhal;

II – o infrator não puder ser identificado.”(NR)

“Art. 3º-B A forma de apuração das práticas de racismo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, bem como a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei serão regulamentadas pelo órgão competente.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** dos projetos de lei apresentados e, portanto, por sua **aprovação**.



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 5 de maio de 2020.

  
**LÉDA BORGES DE MOURA**  
Deputada Estadual  
(PSDB/GO)